

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.667/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162361-98
Impugnação: 40.010125767-51
Impugnante: Cleuton Magno Custódio & Cia Ltda
IE: 480407864.00-73
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, bem como a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na conta “Caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, bem como a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na conta “Caixa”, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), por reincidência, a partir de janeiro de 2008, nos termos do § 7º do art. 53 do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 246/263, reconhecendo parte do crédito tributário, conforme documentos de fls. 276/278, e juntando, ainda, documentos às fls. 279/306.

O Fisco intima a Autuada a apresentar documento, conforme intimação de fls. 308, manifestando-se a Autuada às fls. 309 e juntando documentos às fls. 311/330.

O Fisco novamente intima a Autuada para apresentação de documento (fls. 331).

A Autuada, às fls. 332, informa não conseguir apresentar o documento fiscal solicitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o Fisco intima a Caixa Econômica Federal para apresentação de documento (fls. 333).

A “Caixa” se manifesta às fls. 337, apresentando o documento às fls. 338.

O Fisco, por fim, se manifesta, quanto ao mérito do lançamento, às fls. 341/349.

DECISÃO

A autuação versa sobre a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, bem como a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos de empréstimos lançados na Conta Caixa, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

DO PASSIVO FICTÍCIO

De acordo com o relatório do Auto de Infração, a Autuada não lançou no “Caixa” a despesa relativa à aquisição de equipamentos de informática, com recursos de financiamento obtidos junto à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme cópia de contrato constante dos autos (fls. 36/42).

A Autuada contratou financiamento junto à citada instituição financeira tendo como objeto a compra de equipamentos de informática e, também, para o fim de capital de giro associado.

O contrato foi assinado com aquela instituição em 19/10/06, sendo que a nota fiscal pertinente, apresentada, após intimação, junto à CEF, foi emitida pelo fornecedor em 18/10/06 (fls. 338).

Consta a entrada dos recursos na conta “Caixa” no mês de outubro de 2006, conforme cópia do livro Diário às fls. 172.

Não obstante, considerando-se que a venda foi contratada a vista, conforme discriminado na citada nota fiscal, e, considerando-se que a ora Autuada não lançou o pagamento referente à operação, o Fisco promoveu a recomposição da conta “Caixa” lançando o débito no dia 31/10/06.

Baseando-se nas informações e nos documentos que sustentam esta acusação fiscal, verifica-se que não há dúvidas de que a Autuada manteve em sua escrituração contábil uma obrigação já quitada no intuito de encobrir receitas advindas de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

DOS CONTRATOS DE MÚTUO

De início ressalta-se que a Autuada foi inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 01/11/83, sendo seu CNAE Fiscal nº 4744-0/05 – comércio varejista de materiais de construção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a única fonte de ingresso de recursos na Empresa, oriundos de sua atividade operacional, são as vendas das mercadorias.

Logo, a contabilização de entrada de recurso financeiro é oriunda de sua atividade operacional, salvo se comprovada de forma inequívoca a origem e o efetivo ingresso de recursos outros, como, no caso em tela, os empréstimos de sócios e de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse sentido, cabe à Autuada comprovar por qualquer meio de prova o ingresso desses recursos, fora de seu objeto social, podendo socorrer-se de cópias de cheques, DOC, TED, comprovante de depósito bancário, etc.

A técnica fiscal utilizada pelo Fisco, no lançamento, encontra-se prevista no Regulamento do ICMS:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

A presunção supra transfere à Autuada o ônus de produzir prova a seu favor.

Importante destacar e rebater a alegação da Impugnante de que o levantamento apropriado para se constatar a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal seria o levantamento quantitativo de mercadorias.

Entretanto, tal alegação não lhe socorre, tendo em vista que o Fisco dispõe de uma gama de procedimentos para cumprir seu objetivo institucional de fiscalizar os contribuintes de ICMS, sendo que o art. 194, acima transcrito, enumera, a título de exemplo, alguns desses procedimentos.

Veja que a lista trazida pelo dispositivo não é exaustiva, considerando-se a expressão, presente no mesmo, "*tais como...*".

Dessa forma, nos termos de sua competência, o Fisco utilizou-se do levantamento de "Caixa" para constatar as irregularidades cometidas pela Impugnante.

No caso em tela, a Autuada lançou em sua escrituração contábil vários empréstimos obtidos junto a sócios, junto a pessoas físicas e junto a pessoa jurídica por intermédio de contratos de mútuo (cópias juntadas às fls. 21/34).

Contudo, intimada a comprovar a efetividade desses contratos, ou seja, a entrada efetiva dos recursos no "Caixa" da Empresa, a Autuada se limitou a apresentar notas promissórias, supostas garantias dos contratos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar, como já informado em sede de relatório, que a Autuada reconheceu como correto, conforme “termo de reconhecimento parcial de débito”, com requerimento do parcelamento respectivo junto à SEF/MG, o lançamento em relação ao contrato de mútuo realizado com a sócia Terezinha José Barbosa (docs. de fls. 276/278), em virtude de “erro de lançamento ...” (fls. 249).

Interessante notar que esse contrato se apresenta formalmente como todos os outros; até promissórias foram apresentadas para garantia do mesmo.

Não obstante, neste caso a Autuada reconhece a procedência do lançamento, requerendo o parcelamento do débito respectivo.

Importante deixar claro que o Fisco não desconsiderou os contratos de mútuo à luz do art. 205 da Lei nº 6.763/75 (ou art. 116 do CTN), apenas exigiu a comprovação do ingresso dos recursos na conta “Caixa” da Empresa.

Por outro lado, ainda que se provasse a capacidade financeira de algum dos mutuantes, como quer crer a Impugnante, este fato, por si só, não prova o ingresso dos recursos no “Caixa” da Empresa.

Portanto, como não foi comprovada a entrada de recursos na conta “Caixa” do Contribuinte, advinda dos supostos contratos de mútuo, correta a recomposição da conta gráfica e imputação de saídas de mercadorias desacobertas, conforme presunção legal supra.

Corretas, pois, as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), por reincidência, a partir de janeiro de 2008, nos termos do § 7º do art. 53 do citado diploma legal.

Salienta-se que a caracterização de reincidência da Autuada se encontra demonstrada às fls. 13 dos autos.

As alegações de cunho constitucional extrapolam a esfera de competência deste Órgão Julgador, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente tendo em vista que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos (...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, observando-se o reconhecimento parcial pela Autuada, conforme documentos de fls. 276/278. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator